



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985365 - SP (2025/0069009-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICAELA DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVANTE : MARCELO ALVES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no *Habeas Corpus* n. 535.063/SP.

2. A tese de nulidade da busca pessoal não foi analisada pela Corte local, impossibilitando sua apreciação por esta instância superior, sob pena de supressão de instância.

3. No caso, a Corte local concluiu que a abordagem policial que motivou a prisão dos agravantes decorreu da tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional, conduta que caracteriza o crime permanente de tráfico de drogas. Ademais, entendeu-se que a condenação dos acusados encontra-se devidamente fundamentada em provas robustas, não havendo elementos que justifiquem a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Quanto à agravante Micaela, as teses relativas à pretensão de absolvição e incidência da minorante do tráfico foram examinadas por esta Corte em outra oportunidade, no bojo de *habeas corpus* impetrado contra o acórdão que julgou o recurso de apelação. Apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-

se pela ausência de nulidade, de modo que, uma vez não vislumbrado constrangimento ilegal flagrante, torna-se inviável examinar novamente o tema.

5. A Corte local, com base no acervo probatório, manteve compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo agravante Marcelo, sobretudo considerando a ausência de elemento ou prova nova em sede revisional. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

6. A revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem ao redimensionamento da pena sem prova nova apta a justificar sua desconstituição.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985365 - SP (2025/0069009-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICAELA DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVANTE : MARCELO ALVES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no *Habeas Corpus* n. 535.063/SP.

2. A tese de nulidade da busca pessoal não foi analisada pela Corte local, impossibilitando sua apreciação por esta instância superior, sob pena de supressão de instância.

3. No caso, a Corte local concluiu que a abordagem policial que motivou a prisão dos agravantes decorreu da tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional, conduta que caracteriza o crime permanente de tráfico de drogas. Ademais, entendeu-se que a condenação dos acusados encontra-se devidamente fundamentada em provas robustas, não havendo elementos que justifiquem a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Quanto à agravante Micaela, as teses relativas à pretensão de absolvição e incidência da minorante do tráfico foram examinadas por esta Corte em outra oportunidade, no bojo de *habeas corpus* impetrado contra o acórdão que julgou o recurso de apelação. Apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-

se pela ausência de nulidade, de modo que, uma vez não vislumbrado constrangimento ilegal flagrante, torna-se inviável examinar novamente o tema.

5. A Corte local, com base no acervo probatório, manteve compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo agravante Marcelo, sobretudo considerando a ausência de elemento ou prova nova em sede revisional. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

6. A revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem ao redimensionamento da pena sem prova nova apta a justificar sua desconstituição.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICAELA DA SILVA DOS SANTOS e MARCELO ALVES DE CAMPOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes foram condenados por tráfico de drogas à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, decisão parcialmente reformada pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reduziu a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal, também julgada improcedente, sob o entendimento de que não foram apresentados elementos novos capazes de desconstituir a condenação.

No *habeas corpus* impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça, a defesa aduziu os argumentos de nulidade da prova, ilegalidade da abordagem e necessidade de aplicação da minorante do tráfico. A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *writ*, fundamentando que não cabe *habeas corpus* como sucedâneo recursal e que a matéria já havia sido analisada em instâncias anteriores. Além disso, destacou-se que não houve manifestação da Corte local sobre a tese da ilicitude da busca pessoal, inviabilizando o conhecimento da impetração por supressão de instância.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, reiterando que a abordagem foi realizada sem justa causa e que a condenação se baseou em prova ilícita. Argumentam os agravantes que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da nulidade de provas obtidas mediante revistas pessoais sem fundada suspeita.

Diante disso, requerem o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a ilegalidade da busca pessoal e, conseqüentemente, declarada a nulidade da

condenação ou, subsidiariamente, aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa pugna seja reconhecida a nulidade da busca pessoal realizada na agravante Micaela, com a consequente absolvição de ambos os agravantes. Caso mantida a condenação, que incida a minorante do tráfico em relação à agravante Micaela, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Acerca da alegação defensiva relativa à ilicitude da busca pessoal não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, embora a Corte local tenha consignado que *A alegação de nulidade da prova não pode ser acolhida, porque a corré Raquel foi abordada após tentar adentrar na penitenciária com drogas, durante procedimento de revista, ficando constatado que estava se dedicando à traficância, crime permanente* (e-STJ fls. 25), verifica-se que não se examinou a tese de ilicitude decorrente do modo pelo qual se deu a busca pessoal na agravante Micaela.

Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a

análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

No mais, quanto à agravante Micaela, as teses relativas à pretensão de absolvição e incidência da minorante do tráfico foram examinadas por esta Corte por ocasião do julgamento do *habeas corpus* n. 821.506 - interposto contra o acórdão que julgou o recurso de apelação - cujo trânsito em julgado se deu em 16/5/2023.

Nesse contexto, apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, qual seja, o proferido na revisão criminal, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

- É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

2. Ademais, sendo o acórdão impugnado o proferido em revisão criminal, constata-se que nenhum dos temas trazidos pelo impetrante foram enfrentados no referido acórdão, que se limitou a afirmar inexistir "argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida" (e-STJ fls. 30/31).

3. Quanto à pena-base, tem-se que a elevação em 1/4 se revela proporcional, haja vista a grande quantidade de droga apreendida - mais de 11kg de maconha -, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Quanto ao pleito de absolvição do agravante Marcelo, a Corte local consignou (e-STJ fls. 25/26):

Examinando os autos originais, constato que os Revisionandos negaram a prática delitiva, sustentando que apenas guardavam pertences das mulheres que ingressaram na prisão. Guardaram a bolsa de Raquel, entregue por um taxista, e ela a retirou depois. Não sabiam que havia droga na bolsa e não tinham costume de abrir as bolsas dos visitantes.

Mas as versões exculpatórias foram contrariadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais que confirmaram que Micaela realizava comércio na porta da penitenciária, e que tinham conhecimento de que ela se valia dessa atividade, juntamente com o irmão, para introduzir drogas na prisão. Além dos relatos dos agentes penitenciários, o interrogatório da corré Raquel se revelou comprometedor para as pretensões defensivas.

E nada nos autos sugere que os agentes e Raquel tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminarem os Revisionandos de forma injustificada.

A alegação de nulidade da prova não pode ser acolhida, porque a corré Raquel foi abordada após tentar adentrar na penitenciária com drogas, durante procedimento de revista, ficando constatado que estava se dedicando à traficância, crime permanente.

O pleito revisional nada traz de novo para desmerecer a prova acusatória amealhada, notadamente porque não desmerece a versão da corré Raquel, no sentido de que recebeu da Revisionanda a droga para que a introduzisse no presídio, e que esta estava em plena atividade na companhia de Marcelo.

As penas foram aplicadas de forma criteriosa pelo acórdão, bem justificadas as diversas etapas da dosimetria, e o regime inicial fechado era o único compatível.

Enfim, não havendo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não se constatando teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ante o exposto, o meu voto julga improcedente a ação revisional.

Como visto, a Corte local, com base no acervo probatório, manteve compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo agravante Marcelo, sobretudo considerando a ausência de elemento ou prova nova em sede revisional. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a

tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Precedentes.

2. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação de tráfico e porte ilegal de arma de fogo.

3. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada em 1/6, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.851/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Dessume-se, portanto, das razões recursais que os agravantes não trazem alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0069009-6

AgRg no
HC 985.365 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003248020198260411 23981922120248260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICAELA DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARCELO ALVES DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : RAQUEL MARIA DE SOUZA
CORRÉU : CRISTIANO ROSARIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICAELA DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO ALVES DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.